



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500473-64.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SIDNEI SILVA NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.620

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Apelação Criminal nº 1500473-64.2024.8.26.0229, Comarca de Hortolândia

Apelante: **Sidnei Silva Nascimento**

Apelada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Ao relatório inserido na r. sentença de fls. 234/40, da lavra do Exmo. Juiz de Direito Dr. Christiano Rodrigo Gomes de Freitas e que se adota, acrescenta-se que **Sidnei Silva Nascimento**, por incurso no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, e no artigo 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03, fundidas as infrações em concurso material, foi condenado às penas reclusiva de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses, no regime fechado, e financeira de 594 (quinhentas e noventa e quatro) unidades rasas de cálculo.

Inconformado com o que ficou decidido, apelou tempestivamente o epigrafado (fls. 251). Através de d. advogado constituído (fls. 140), postula: **a)** desate absolutório por

insuficiência probante relativamente a ambos os delitos; **b)** a restituição do veículo apreendido; **c)** *Justiça Gratuita*. Subsidiariamente, almeja: **d)** a desclassificação - seja do delito de porte irregular de arma de fogo para o artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, seja do crime de tráfico de drogas para o artigo 28 da lei respectiva; **e)** o reconhecimento da confissão espontânea; **f)** o abrandamento do regime prisional, considerando-se ainda a detração do tempo de encarceramento provisório (razões a fls. 251/64).

Apelo respondido a fls. 267/75. Parecer a fls. 289/94.

É o relatório.

2. Consta da denúncia que “no dia 06 de março de 2024, por volta de 21h08, na Rua Vinícius de Moraes, n.º 564, Jardim Amanda, nesta cidade e comarca de Hortolândia, **SIDNEI SILVA NASCIMENTO**, qualificado a fls. 05, **trazia consigo e transportava**, para fins de tráfico, **24 (vinte e quatro) porções de cocaína**, com peso aproximado de 44 gramas (cf. auto de exibição e apreensão fls. 10/11, e auto de constatação de fls. 12/13), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, **SIDNEI SILVA NASCIMENTO**, qualificado a fls. 05, **portava e transportava**, na via pública, **uma arma de fogo, da marca Taurus, tipo revólver, calibre 38, nº 993976, municiada com 06 (seis) cartuchos íntegros, do mesmo calibre**, em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição/apreensão de fls. 10/11).

Segundo apurou-se, o indiciado promovia o tráfico de drogas nesta cidade e utilizava o veículo Ford Focus HC Flex, de cor preta, placas NVN8B69/Hortolândia-SP, para transporte das substâncias

ilícitas.

Ocorre que, no dia 02 de março do corrente ano, Policiais Militares receberam notícia sobre a prática do tráfico de drogas, envolvendo indivíduo de nome 'Sidnei' e o veículo acima descrito. Assim, na data dos fatos, avistaram o automóvel transitando na via pública, dando-lhe sinal de parada.

Ao avistar a viatura, SIDNEI, que estava na condução do veículo, tentou desviar, no entanto, foi abordado.

Indagado, acabou confessando a prática da traficância, sendo encontradas, no interior do veículo, 24 (vinte e quatro) porções de cocaína, e a quantia de 80,00 (oitenta reais) em notas fracionadas.

SIDNEI transportava, ainda, no automóvel, uma arma de fogo da marca Taurus, tipo revólver, calibre 38, nº 993976, municiada com 06 (seis) cartuchos íntegros, do mesmo calibre.

Interrogado, confirmou que estava traficando para pagar uma dívida (fls. 05).

Assim, diante da quantidade, da forma de acondicionamento e das circunstâncias da apreensão das drogas, e também da quantia apreendida, além da arma de fogo, patente que as substâncias pertenciam ao indiciado e se destinavam à entrega a consumo de terceiros” (fls. 72/3).

3. Considerando que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. decisão guerreada, ficando também adotados, incorporados e expressamente ratificados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

No caso concreto o deslinde compatibilizou-se com o conjunto probatório.

O conteúdo ideológico das provas produzidas à luz do contraditório e da ampla defesa reveste-se de inafastável veracidade, prevalecendo dialeticamente sobre os argumentos expendidos nas razões recursais.

A realidade da mercancia ilícita e do porte irregular de arma de fogo resulta de prova firme e harmônica, consubstanciada sobretudo no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 01/2), no Boletim de Ocorrência (fls. 06/9), no Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/1), no registro fotográfico do entorpecente (fls. 26), nos laudos de constatação e de exame químico-toxicológico [fls. 12/3 e 101/3: atestando que o narcótico custodiado consistia em 11,6g (massa líquida) de **cocaína**], nos laudos periciais [fls. 94/7 e 101/3: constatando a aptidão para efetuar disparos do revólver *Taurus* e a eficácia da munição apreendida], nos depoimentos dos policiais militares Jhonatan Caetano de Souza e Wesley Barboza (fls. 03, 04 e mídia digital), bem como na confissão extrajudicial do increpado (fls. 05).

A prova oral foi assim sintetizada pelo ilustre sentenciante:

“Jhonatan Caetano de Souza, policial militar, relatou que, no dia 02/03, receberam uma denúncia sobre tráfico de drogas num posto de gasolina praticados pelo réu, sendo que também portava arma de fogo. Lhes passaram também o modelo e emplacamento do veículo utilizado. Na data dos fatos, avistou o veículo suspeito estacionado no posto de gasolina, onde indicado que ele realizava o tráfico; ele estava do lado de fora, abrindo a porta do veículo; ao avistar a viatura ele caminhou em outra direção, sendo abordado; em conversa ele confessou que dentro do veículo havia drogas e arma de fogo; disse que a arma era para proteção; não se recorda se passaram na casa dele após a prisão; sobre a frase 'se você

tentar alguma você vai morrer' é algo que disse no calor da ocorrência, sendo que o réu havia dito que portava arma no carro; ele não confessou tráfico, somente a posse da droga e da arma; a gravação se iniciou no momento em que ele menciona o porte da arma; desligou a câmera corporal como de praxe após passar o caso para a Polícia Civil; ele ficou aguardando na viatura autorização do delegado para ser levado para a delegacia; sobre o comentário sofre se poder enquadrar como tráfico, cabe ao delegado definir; o local é ponto conhecido de tráfico.

Weslley Barboza, policial militar, reiterou as informações anteriores. Sobre a frase 'se você tentar alguma você vai morrer' é modo de inibir qualquer reação.

Saleno Silva Nascimento, irmão, relatou que estava junto com o réu; foram juntos comprar drogas; o irmão comprou a droga e quando iam embora pararam para comprar bebida numa adega; o irmão voltou ao carro para pegar a carteira no carro; o irmão ia entrar no carro, mas como tinham droga no carro, ele passou para a frente do veículo; nesse momento que ele foi abordado; ficou observando a abordagem por mais de 40 minutos; um colega acionou o UBER e foi até a delegacia; compraram 24/25 pintos de cocaína para uso; o irmão não tem condenação por tráfico; já foi condenado duas vezes por tráfico.

Matheus Eduardo Reis Mulinario disse que conhece o réu de vista e já fizeram bicos juntos; tinha ido tomar cerveja no posto e viu Sidnei chegando de carro; ele comprou drogas no posto e foi para dentro do carro, depois saiu; ele viu uma viatura chegando e se afastou do carro, sendo abordado pelos policiais; confirma que o local é ponto de venda de drogas; não é usuário.

Em interrogatório (obs.: na fase inquisitiva), o réu confessou a prática delitiva, relatou que estava traficando com intuito de pagar algumas dívidas.

(Obs.: em Juízo, disse que) comprou a droga para uso próprio; comprou 20 pintos e ganhou mais 4 pinos; foi para uma

adequada próxima, voltando ao carro para pegar a carteira; ao perceber a viatura 'passou reto' e foi abordado; o bar fica próximo a posto de gasolina, na esquina do outro lado da rua; estava com o irmão; nega que confessou na Delegacia; tinha comprado a arma há um mês porque estava sendo ameaçado devido ao outro BO numa tentativa de homicídio; trabalhava com recapeamento” (fls. 235/6).

4. Saliente-se - é bem sabido, já se o disse muitas vezes - que não furta a lei validade ao depoimento do policial militar, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos.

Ao julgador cumpre conferir, a tais declarações, o justo e merecido valor, cotejando-as e confrontando-as com os demais elementos de convicção, atribuindo-lhes, ou não, segundo seu livre convencimento, o merecido poder de persuasão.

Não se compreende, na verdade, seja a atividade policial desprovida de um mínimo de eficiência, de ética e de veracidade, a ponto de se arvorar em incriminadora insensata de inocentes. Até porque nem teria sentido conferir a lei determinada tarefa ao agente da Segurança, para, ao depois, quando fosse ele convocado a prestar contas da sua atuação, negar valor ao que diz, pela preconceituosa admissão de que não fala a verdade.

“(...) os depoimentos dos policiais devem ser vistos como de qualquer outra testemunha,

levando a que a impugnação contra eles dirigida seja específica e não genérica pela origem.

Ademais, além de assumirem o compromisso legal e responderem pelo falso testemunho, se comprovado, os policiais podem ter problemas funcionais intransponíveis, levando ao maior cuidado em seus depoimentos.

Nesse sentido:

'O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.' (HC nº 74.608-0-SP – Rel. Min Celso de Mello)” - **Apelação Criminal nº 0004381-68.2011.8.26.0292, Comarca de Jacareí, E. Terceira Câmara Criminal, Rel. o eminente Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, julgada em 25 de março de 2014.**

Na espécie vertente é de se convir que os testificantes se mostraram muito seguros em seus relatos. Difícil crer que, sem razão palpável, tenham agido com parcialidade - até porque não há vestígio de ressentimentos ou hostilidades anteriores que os pudessem predispor contra o acusado, razão pela qual não se empenhariam inescrupulosamente em prejudicá-lo.

Assim, se o apontam com incisividade, coerência e sem nenhum desmentido sério, prestigiados que estão, aliás, pela apreensão do estupefaciente, tudo isso inviabiliza a aceitação de uma montagem cênica por parte da Força Pública.

Sidnei, por sua vez, à primeira hora admitiu a nefanda atividade *“pois estava devendo dinheiro a terceiros e teve que pagar por meio da traficância”* (fls. 05). Já sob o crivo do contraditório o irrogado negou o cometimento do delito contra a saúde pública, alegando que a substância ilícita encontrada no interior do veículo destinava-se a consumo pessoal (mídia digital).

Entretanto, a negativa esgrimida pelo acusado na fase processual não convence. Ora, para além da apreensão de significativa quantidade de tóxico embalado tipicamente para a odiosa comercialização [24 *eppendorfs* contendo **cocaína** (11,6g) - fls. 12/3 e 101/3], as demais circunstâncias do episódio - diligência conduzida em notório palco de mercadejo abjeto após a transmissão de informe anônimo, quantia em dinheiro e artefato vulnerante encontrados na posse do réu, bem como confissão em solo policial - invocam com segurança a narcotraficância.

Lado outro, eventual condição de usuário do irrogado não o tornaria inapto ao exercício da mercancia espúria; ao reverso, não raras vezes são condições coincidentes, que atuam como razão para o exercício difusor e na captação da mão-de-obra respectiva.

E não custa realçar que o artigo 33 da Lei

de Drogas possui natureza de tipo misto alternativo, vale dizer: incorrendo o(a) agente em qualquer das condutas nele previstas, estará consumado o delito.

Outrossim, referentemente ao crime previsto no artigo 14, **caput**, do Estatuto do Desarmamento, inequívoco que **Sidnei** transportava no interior do veículo o revólver e munição potencialmente lesivos (cf. laudos periciais de fls. 94/7 e 101/3), sendo irrelevante para a configuração do delito que a arma estivesse no porta-luvas do automóvel.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta C. Câmara:

"APELAÇÃO CRIMINAL – POSSE e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – Materialidade delitiva e autoria, não impugnadas, provadas pela confissão do acusado e palavra dos **policiais militares que apreenderam a arma dentro do veículo do réu. Desclassificação do crime - Impossibilidade - Prova que assegura a violação do artigo 14 e não do artigo 12 da Lei nº 10.826/03 - Delito de perigo abstrato – Lesividade do artefato atestada por exame pericial – Incolumidade pública tutelada - Condenação mantida. Pleito de redução da pena substitutiva de prestação pecuniária – Manutenção de substituição por apenas 1 (uma) pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária. Embora pena desse réu de 2 (dois) anos, impossível aplicação de outra sanção alternativa ou multa, haja vista inexistência de recurso da acusação – De outra parte, redução do valor relativo à prestação pecuniária que é de rigor. Portanto, recurso provido em parte" (destacamos) - Apelação Criminal nº 1500094-52.2021.8.26.0222, Relator o douto Desembargador João**

Augusto Garcia, Comarca de Guariba, j. em 19/12/2023.

Destarte, não resta a mais pávida dúvida acerca da responsabilidade criminal que cabe ao apelante:- a condenação pelas duas infrações penais exsurgia como medida de rigor, **e nos termos das capitulações adotadas.**

5. Sob outro giro, o sancionamento foi estabelecido a partir da rigorosa observância do sistema trifásico e das pertinentes reflexões que as circunstâncias deste caso específico aconselhavam, valendo realçar que: *i)* foi corretamente reconhecida a agravante da **reincidência específica** (tráfico de drogas, ação penal nº 1501858-52.2021.8.26.0229, trânsito em julgado aos 10.11.2023 - fls. 33); *ii)* descabida a mitigação das sanções por conta da circunstância atenuante da confissão espontânea, porquanto inexistente (em Juízo o acusado recusou a imputação, afirmando que o entorpecente apreendido se destinava a seu uso pessoal); *iii)* não seria mesmo o caso de acolher a redução trazida pelo § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas à vista da mencionada recidiva.

Para o delito previsto no Estatuto do Desarmamento a admoestação sofreu adequado incremento de sexta parte em razão da contumácia.

6. O montante apenatório ora conservado (8 anos e 2 meses), bem assim a hediondez que tísna um dos delitos (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90) impediriam, de todo modo, a fixação de regime prisional outro que não o fechado.

Ademais, não obstante a atual redação do artigo 387, § 2º, da lei penal adjetiva, nem sempre se afigura recomendável que o E. Juízo de conhecimento efetue desde logo a

detração da sanção para fins de abrandamento do regime de encarceramento; às vezes convém que o E. Juízo de Execução se desincumba da tarefa, por se tratar de órgão estruturado especificamente para apurar incidentes de execução e com melhores condições de verificar a presença de variáveis prejudiciais à concretização do regime prisional imposto nessa seara (como a necessidade de unificação de penas).

Como enfatizou, em julgamento desta Colenda Câmara, o notável Des. Tristão Ribeiro:

“Entende-se que é inviável em sede de apelação a aplicação do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do réu, impedindo a análise do requisito subjetivo, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição” (Apelação Criminal nº 0000705-52.2017.8.26.0050, Comarca da Capital, j. em 23 de novembro de 2017).

Ainda sobre o tema:

“Por fim, inviável o manuseio da detração, nos moldes do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Isto porque, a novel legislação contemplou apenas uma autorização para que o magistrado, ao condenar, leve em consideração o tempo da prisão cautelar, o que não implica transformar o juiz sentenciante em um juiz de execução penal.

Mormente, pois somente o juiz da execução penal possui, com maior propriedade, o quadro

completo das condenações daquele réu, do seu comportamento carcerário e do seu merecimento” (Apelação Criminal nº 1501861-71.2020.8.26.0510, Comarca de Rio Claro, Colenda Décima-Sexta Câmara Criminal, Relator o ilustre Des. Guilherme de Souza Nucci, j. em 25 de abril de 2021).

7. No mais, acertada a decretação de perdimento do automóvel *Ford/Focus* de placas NVM8B69, de propriedade de **Sidnei Silva Nascimento** (fls. 07), visto que utilizado, indubitavelmente, para a prática de tráfico de entorpecentes.

8. Finalmente, não se vislumbrava motivo para que **Sidnei** se defendesse sob os auspícios da *Justiça Gratuita*, até porque se fez representar por advogado constituído (fls. 140).

9. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao apelo, reeditada, pelos méritos que oferece, a r. decisão hostilizada.

Intime-se. Comunique-se.

Geraldo Wohlers
Relator